



PROCESSO : 10.130-3/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE : VANDER FERNANDES
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO JUNIOR

PARECER Nº 50/2018

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM PEDIDO DE RESCISÃO. EXERCÍCIO 2017. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR NÃO CUMPRIMENTO DE QUÓRUM ESPECIAL. QUORUM PREENCHIDO. VOTAÇÃO UNÂNIME. RECURSO PROTETATÓRIO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Retornam a este Ministério Público de Contas os autos para análise de Recurso Ordinário fundamentado na ausência de quórum para apreciação de incidente de inconstitucionalidade, apresentado contra o Acórdão nº 307/2017 – TP (Doc. nº 219625/17), prolatado no exame e julgamento de recurso de embargos de declaração interposto em face de julgamento do Tribunal Pleno, consubstanciado no Acórdão nº 207/2017-TP, que julgou improcedente Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Vander Fernandes a fim de que fosse rescindido o Acórdão nº 728/2012-TP (Processo nº 141895/2011).

2. É o teor do Acórdão nº 307/2017 – TP (Doc. nº 219625/17):

ACÓRDÃO Nº 307/2017 – TP



Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **10.130-3/2017**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.868/2017 do Ministério Público de Contas, em **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração constantes do documento nº 18.221-4/2017, opostos pelo Sr. Vander Fernandes, ex-secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior - OAB/MT nº 9.839, Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436, João Vítor Scedryzk Braga - OAB/MT nº 15.429 e Nádia Ribeiro - OAB/MT nº 18.069 (Maurício Magalhães Faria Júnior - Advocacia S/S - OAB/MT nº 392), em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 207/2017-TP; **mantendo-se** inalterados os termos da decisão embargada, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. (grifos no original).

3. Sorteado o relator (Doc. nº 228082/17), o à época Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima declarou-se impedido, Decisão nº 1150/HL/2017 (Doc. nº 266428/17), sendo realizado novo sorteio (Doc. nº 280873/17).
4. Remetidos os autos ao Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, foi proferido juízo de admissibilidade positivo (Doc. nº 308597/17), Decisão nº 1393/JBC/2017.
5. A equipe de auditoria (Doc. nº 315953/17) reiterou a desnecessidade de manifestação técnica por se tratar de assunto meramente jurídico, qual seja, debate sobre o “quorum” necessário para julgamento do processo.
6. Ressalte-se que o presente processo já aportou por duas oportunidades neste Ministério Público de Contas, ocasiões nas quais foram emitidos os Pareceres nºs 1.191/17 (Doc. nº 136756/17) e 2.868/17 (Doc. nº 202482/17) em sede de, respectivamente, pedido de rescisão e embargos de declaração.



7. Vieram os autos para emissão de novo parecer.
8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da admissibilidade do Recurso Ordinário

9. O recurso ordinário em face dos Acórdãos do Tribunal Pleno e Câmaras deste Tribunal de Contas está previsto nos arts. 64, I, e 67, da LO/TCE-MT e art. 270, I, do RI/TCE-MT como forma de garantir a ampla defesa e o contraditório, art. 63, da LO/TCE-MT.
10. Para tanto, deverão ser preenchidos os requisitos da legitimidade, art. 65, da LO/TCE-MT e 270, §2º, do RI/TCE-MT, e tempestividade, art. 64, §4º, da LO/TCE-MT e art. 270, §3º, do RI/TCE-MT, que será de 15 (quinze) dias da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado (DOE/TCE).
11. O recurso foi interposto pelo Sr. Vander Fernandes, ex-Secretário de Estado de Saúde, parte no processo de Contas Anuais de Gestão (Proc. nº 141895/12), o qual foi objeto de Pedido de Rescisão, preenchida a **legitimidade** portanto.
12. Quanto à **tempestividade**, deve-se considerar que o Acórdão nº 307/2017 - TP foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 12/07/2017, sendo considerada como data de publicação o dia 13/07/2017, e o recurso ordinário foi protocolado em 25/07/17 (Doc. nº 227804/17), tempestivo portanto.
13. **Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, haja vista a presença dos pressupostos recursais dispostos nos arts. 64 a 67, da LO/TCE-MT e art. 270, do RI/TCE-MT.**



2.2. Do mérito

14. Em síntese, o Sr. Vander Fernandes, ex-Secretário de Estado de Saúde, considerou nulo o Acórdão nº 728/2012 - TP (Proc. nº 141895/12) por terem sido considerados os Conselheiros Substitutos para fins de preenchimento do quórum do art. 28, do RI/TCE-MT, que trata do funcionamento do Tribunal Pleno, interpondo pedido de rescisão (Doc. nº 132910/17).

15. Na ocasião, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1.191/17 (Doc. nº 136756/17) pela declaração, de forma incidental, da inconstitucionalidade parcial do art. 28, do RI/TCE-MT, e improcedência do pedido de rescisão.

16. Julgado improcedente o pedido de rescisão por meio do Acórdão nº 207/2017- TP (Proc. Nº 101303/17), o interessado interpôs embargos de declaração (Doc. nº 228026/17).

17. Nesse, alegou que, tendo sido arguida preliminar de inconstitucionalidade pelo Ministério Público de Contas, deveria ter sido exigido quórum especial de julgamento pelo TCE-MT, mas, mais uma vez, foram computados os Conselheiros Substitutos, o que, segundo o gestor, ofende a Lei Orgânica do TCE-MT. Em complemento, defendeu que, ao ter o Colegiado de Membros debatido e decidido a respeito do quórum para julgamento, violou os princípios do contraditório e ampla defesa, pois “os jurisdicionados não são sequer intimados a participar’ da referida reunião. Acrescentou ainda que compete ao colegiado tratar apenas de matéria administrativa e que o Acórdão nº 207/2017 - TP foi obscuro ao não tratar do quórum especial e omitir quanto ao incidente de inconstitucionalidade.

18. Contudo, o Ministério Público de Contas refutou os argumentos do embargante, considerando correto o cômputo do voto de Conselheiro Substituto e esclarecendo que consta nas razões do voto o afastamento do incidente de inconstitucionalidade, não tendo sido prejudicado o contraditório e ampla defesa.



Acrescentou ainda que a decisão trouxe a correta interpretação do art. 28, do RI/TCE-MT, e que o voto abordou o incidente de inconstitucionalidade, não havendo obscuridade e omissão.

19. Acolhido integralmente o parecer ministerial pelo Acórdão nº 307/2017 – TP, o recorrente protocolou recurso ordinário, no qual, mais uma vez, defendeu: a) nulidade absoluta do Acórdão nº 207/2017 – TP por ausência de quórum qualificado para apreciação de incidente de inconstitucionalidade; b) nulidade absoluta devido a ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa por ter havido supressão da discussão quanto ao quórum qualificado na sessão de julgamentos; e c) violação a literal dispositivo da lei – razões para anulação do Acórdão nº 728/12.

20. **Do exposto, observa-se que o recurso ordinário traz os mesmos argumentos das peças anteriores. Inclusive, no que diz respeito aos embargos declaratórios, o texto é igual (Doc. nº 195442/17, fls. 08 a 17), com a simples diferença que o recurso ordinário traz item específico para tratar da violação aos dispositivos do RI/TCE-MT, que, por sua vez, corresponde a trecho do pedido de rescisão (Doc. nº 132910/17, fls. 03 a 11).**

21. Sobre o alegado no recurso, este Ministério Público de Contas já manifestou-se exaustivamente nos Pareceres nºs 1.191/17 (Doc. nº 136756/17) e 2.868/17 (Doc. nº 202482/17). No entanto, deve-se ser destacado o que se segue.

22. De início, cumpre salientar ser válido o cômputo de voto de Conselheiro Substituto, tendo havido, inclusive, reforma da redação do art. 28, do RI/TCE-MT, por meio da Resolução Normativa nº 10/2017 para não mais exigir a substituição por período igual ao superior a 30 (trinta) dias como requisito para valer como quórum. Nesse sentido, veja-se:

Art. 28. Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou do seu substituto, de pelo menos 3 (três) Conselheiros ou Conselheiros Substitutos, do representante do Ministério Público de Contas, ressalvada a hipótese de quórum



qualificado. (Nova redação do artigo 28 dada pela Resolução Normativa nº 10/2017). (grifou-se).

23. Segundo não houve prejuízo ao contraditório e ampla defesa, pois **os votos (Docs. nºs 169510/17, fls. 02 a 05, e 208561/17, fls. 02 a 03) trataram do quórum, permitindo que os interessados tivessem conhecimento dos fundamentos da decisão.**

24. E, por fim, a antiga redação do art. 28, do RI/TCE-MT, e não os acórdãos impugnados, era equivocada, pois o quórum do Tribunal Pleno pode ser igualmente composto por Conselheiros Titulares e Conselheiros Substitutos convocados.

25. Do exposto, o **Ministério Público de Contas sugere o não provimento do recurso.**

26. **Acrescente-se ainda que, considerando que o recorrente apenas repetiu os argumentos colacionados no pedido de rescisão e embargos declaratórios, o recurso deve ser considerado meramente protelatório, devendo ser aplicada multa, nos termos do art. 281, do RI/TCE-MT.**

3. CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso Ordinário, haja vista a presença dos pressupostos recursais dispostos nos arts. 64 a 67, da LO/TCE-MT e art. 270, do RI/TCE-MT;

b) no mérito, pelo não provimento do Recurso Ordinário, em razão da inexistência das alegadas nulidades;



c) pela **aplicação da multa** do art. 281, do RI/TCE-MT, em face do **caráter meramente protelatório** do presente Recurso Ordinário.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 19 de janeiro de 2018.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

(Em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps
Ato nº 1/2018)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.